

Acórdão: 15.207/02/2.^a
Impugnação: 40.010106697-79
Impugnante: Transportadora Cabral & Cabral Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Luiz Rodrigues Alves/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139500-27
Inscrição Estadual: 702.628997.0004
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Emissão de CTRC sem a informação da base de cálculo, alíquota do imposto e do ICMS relativo à prestação. Alegação da ocorrência de subcontratação não comprovada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas sem destaque do ICMS, nos exercícios de 1.996 a 1.999.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 104/118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 151/159.

A Auditoria Fiscal expede o Despacho Interlocutório de fl. 164, resultando na manifestação da Autuada à fl. 167.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 169/174, opina pela procedência do Lançamento.

Da Diligência:

A Egrégia 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16/05/02, deliberou converter o julgamento na Diligência de fl. 178, dirigida ao Fisco, determinando-lhe:

- 1) Intimar a Impugnante a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, amostragem dos contratos (mínimo de 20) referidos no campo “Obs” dos CTRC's de fls. 17/101;
- 2) Disponibilizar à empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. cópia da planilha de fls. 10/16 e amostragem dos CTRC's de fls. 17/101, com os respectivos contratos, intimando-a a apresentar, também em 30 dias, aqueles por ela emitidos relativos aos Conhecimentos objeto da autuação;
- 3) Abrir vistas à Impugnante e manifestar-se em seguida;
- 4) Remeter os autos a Auditoria, para novo Parecer.

Do Cumprimento da Diligência:

Em cumprimento à determinação, o Fisco procedeu à intimação da Impugnante (fl. 181) para que juntasse cópias dos contratos referentes aos CTCRC's relacionados por amostragem.

A Impugnante, alegando dificuldades para reunir os documentos solicitados, mormente face à quantidade ou por não terem sido todos encontrados (fl. 182), apresentou, tempestivamente, CTCRC's (cópias) e correspondentes contratos às fls. 183/275, esperando satisfazer a pretensão do Fisco.

Isso feito, foram disponibilizados à empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. cópia do Relatório Fiscal, dos 85 CTCRC's da Impugnante e de 54 "Contratos de Transporte Rodoviário de Bens", firmados com Cabral & Cabral, ao mesmo tempo em que a intimava à entrega dos CTCRC's de responsabilidade de Marbo Transporte e Comércio Ltda. e Martins Comercio e Serviços de Distribuição S.A., relativos às prestações objeto da autuação (fls. 277/278).

A empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., por intermédio de seu Diretor Presidente, fez carrear aos autos os documentos de fls. 279/376, justificando que não procedera tal qual solicitado, ante à dificuldade de localização dos documentos, porque pertinentes ao período de 1.996 a 1.999 e arquivados em diferentes filiais. Trouxera, contudo, amostragem dos mesmos.

Da Manifestação da Impugnante:

Manifestando-se às fls. 380/381, a Impugnante pondera que os CTCRC's trazidos por "Martins" contêm o destaque do ICMS devido, confirmando os argumentos oferecidos com a impugnação e o recolhimento do imposto, razão pela qual a ratifica.

Da Manifestação Fiscal:

À fl. 383, o Fisco esclarece que a autuação versou sobre 302 (trezentos e dois) CTCRC's, cujas prestações tiveram início apenas em MG.

Salienta que o Grupo Martins carrou aos autos 97 CTCRC's (fls. 280/376), dos quais somente 20 (vinte) dizem respeito a prestações iniciadas neste Estado, sem, todavia, denotar qualquer vínculo com os emitidos pela Impugnante.

Ditos documentos, aliados aos contratos, não comprovam o recolhimento do imposto, motivo pelo qual solicita a manutenção do feito.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 386/389, ratifica seu parecer anterior (fls. 169/174), opinando pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS e MR relativamente a prestações de serviço de transporte realizadas pela Impugnante, inicialmente à empresa Marbo Transportes e Comércio Ltda. e, a partir de 1.997, à Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. (depois S.A.).

Tais prestações referem-se aos CTCRC's anexados às fls. 177/101, dos quais não constam base de cálculo, alíquota e nem valor do ICMS incidente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Centra-se a argumentação da defesa na escusa de que apenas prestara serviços de transporte na condição de subcontratada, hipótese em que, a teor da legislação, não lhe incumbia expedir CTCRC's e nem mesmo recolher o imposto, obrigações que teriam sido cumpridas pela subcontratante.

De fato, se subcontratação houvesse, conforme dispõe o art. 86 e parágrafo único, do Anexo V, ao RICMS/96, a responsabilidade pela emissão dos competentes CTCRC's e pelo pagamento do imposto seria da subcontratante e não da subcontratada.

A subcontratação, contudo, não restou provada.

Como a autuação alcança período em que a Marbo Transporte e Comércio Ltda. era apenas prestadora de serviço de transporte, situação alterada em 1.997, a Auditoria Fiscal exarou Despacho Interlocutório (fl. 164), para que a Impugnante comprovasse que a pretensa subcontratante tivesse emitido os CTCRC's correspondentes às prestações objeto da autuação, bem assim o pagamento do respectivo tributo.

A evasiva fez-se presente na resposta, à fl. 167, segundo a qual os documentos seriam privativos da emitente, não lhe tendo sido permitido acesso.

Diante de tal resposta, a 2.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16/05/2002, determinou a realização da Diligência de fl. 178, com o objetivo de averiguar se realmente existira subcontratação, de modo a instruir os autos com a prova da emissão dos CTCRC's acobertadores das prestações executadas, com possível pagamento do imposto e/ou definir a natureza da responsabilidade da Impugnante.

Face à Diligência determinada, o Fisco elaborou uma relação, por amostragem, dos CTCRC's objeto de autuação, para que a Autuada juntasse os respectivos contratos. Novamente ocorre a intimada, sob escusa de dificuldade, para não apresentar os contratos específicos da listagem elaborada pelo Autuante.

Carreou formulários de contratos preenchidos, na sua grande maioria sem assinaturas ou com apenas uma, fragilizando sua validade como prova (fls. 183/273).

Dos 54 (cinquenta e quatro) pretensos contratos, somente 06 (seis) contêm duas assinaturas (possivelmente das partes), no entanto sem as das testemunhas.

Ditos “contratos”, ainda que nem por escrito fossem, poderiam, se verdadeiros, fazer prova entre os contratantes, se bem que não contra terceiros. Eis o art. 135 do Código Civil:

“Art. 135 - O instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiro, antes de trânsito no registro público.”

Se porventura tivesse ocorrido subcontratação, a Contratante deveria ter observado o disposto no art. 86, do Anexo V ao, RICMS/96, in verbis:

“**Art. 86** - O transportador que subcontratar outro transportador, para dar início à prestação do serviço, emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, se for o caso, o Manifesto de Carga, modelo 25, devendo fazer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constar a expressão: "Transporte subcontratado com ..., proprietário do veículo marca ..., placa nº ..., UF..."." (G.N.)

Entretanto, não é isso que acontece. Nem a Autuada, nem a suposta Contratante, conseguiram trazer aos autos provas de que os CTCRC's tivessem sido emitidos por esta última e que o imposto tenha sido pago.

Aqueles CTCRC's juntados às fls. 280/376, ou são relativos a prestações iniciadas noutros Estados ou, quando em MG, sem nenhuma relação com as prestações que ensejaram a autuação. Em suma, não se referem a qualquer dos documentos base da autuação.

Além disto, a partir da incorporação, pela Marbo, do comércio atacadista da Martins, convertendo-se em Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. (mais tarde S.A.), não se poderia mais falar em subcontratação, mas em contratação de serviço de transporte, até porque, a "ex-apanas-transportadora", agora não poderia prestar serviço para o comércio atacadista, já que com este se confundia, formando uma só pessoa jurídica. Ninguém presta serviço para si mesmo.

De qualquer forma, em nenhum momento houve a comprovação de que os CTCRC's correspondentes aos serviços prestados pela Autuada tenham sido emitidos, com imposto pago, seja pela Marbo, seja pela Martins.

Saliente-se que, nos termos da definição contida no art. 222, VII, do RICMS/96, a subcontratação opera-se quando uma empresa transportadora contratada para prestar um serviço de transporte, por sua opção, contrata um terceiro para este fim, não se enquadrando o presente caso nessa definição.

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VII - subcontratação é a contratação firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio;"

Alega a Impugnante que, ainda que desconsiderada a ocorrência de subcontratação, o feito fiscal não deveria prosperar, uma vez que as prestações poderiam ser caracterizadas como transporte em veículo próprio, nos termos do art. 222, VIII, do RICMS/96, que não se sujeita à incidência do ICMS.

"Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

VIII - veículo próprio é aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não;"

É importante salientar que, o transportador, para efeito de praticar o fato gerador do ICMS - prestação de serviço - é identificado pela propriedade do veículo "trator", e não do tracionado.

A presença ou não do nome do remetente das mercadorias no veículo de transporte e a exclusividade ou não de prestação de serviço para determinado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contratante não são relevantes e nem suficientes para caracterizar o transporte como próprio.

Haveria que existir contrato formal de locação, comodato, ou outra forma de cessão, e a comprovação de que a operação dos veículos ocorria por responsabilidade exclusiva do locatário, comodatário ou cessionário. Nada disso faz-se presente no caso em exame.

Desta forma, carece de razão a Impugnante, ao afirmar que o Fisco embasou a autuação em documentos e não em fatos geradores.

Na verdade, os CTC's são prova de que os fatos geradores ocorreram e se não há prova de subcontratação, obviamente é ela o sujeito passivo, devendo responder pela obrigação tributária decorrente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Gomes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 31/10/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

MG